



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### LEI COMPLEMENTAR Nº 892 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017.

#### INSTITUI A LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA, DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE E DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Monjolos/MG, através de seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Esta Lei regula, no âmbito do Município de Monjolos/MG, o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido assegurado às microempresas (ME), às Empresas de Pequeno Porte (EPP) e os Microempreendedores Individuais, em consonância com as disposições da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da lei complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, da Lei Complementar nº 147 de 07 de agosto de 2014, Lei complementar nº 155 de 27 de outubro de 2016 e da Lei Federal nº 11.598, de 03 de dezembro de 2007, artigos 170, inciso IX, e 179 da Constituição Federal e, ao art. 12, inciso IV da Lei nº 8.666 de 21.06.1993, com objetivo de desenvolver o empreendedorismo de micro e pequeno porte como um dos instrumentos propulsores do desenvolvimento econômico e social.

**Art. 2º** - Para que haja o enquadramento como Microempresa - ME, Empresa de Pequeno Porte - EPP e Microempreendedor Individual – MEI, será observado se a sociedade ou empresário:

I - está regularmente registrada no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso:

II - enquadra nos parâmetros técnicos, econômicos e contábeis estabelecidos na Lei Complementar Federal 123/2006, Leis Federais e Leis Estaduais e nos regulamentos expedidos pelo Comitê Gestor de Tribulação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, vinculado ao Ministério da Fazenda - Governo Federal.

**Art. 3º** - Com objetivo de propiciar a implementação das políticas públicas municipais de tratamento simplificado e diferenciado às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e aos Microempreendedores Individuais, a Administração Municipal poderá promover ações visando:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS

### ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - a concessão de incentivos fiscais relativos a abertura, à inscrição ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e baixa de inscrição;
- II - a inovação tecnológica e a educação empreendedora;
- III - o associativismo e as regras de inclusão;
- IV - o incentivo à geração de empregos;
- V - o incentivo à formalização de empreendimentos;
- VI - a unicidade e a simplificação do processo de registro e de legalização;
- VII - a criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários;
- VIII - a simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, inclusive, com a definição das atividades de risco considerado alto;
- IX - a preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público Municipal.

### CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO DO ALVARÁ E DA BAIXA

#### Seção 1 Inscrição

**Art. 4º** - A Administração Municipal determinará aos seus órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas que os procedimentos sejam simplificados de modo a evitar exigências ou trâmites excessivos, tendo por fundamento a unicidade do processo de registro, legalização e baixa de empresas, observando, todavia a legislação aplicável.

**Parágrafo único** - A Administração Municipal poderá adotar documento único de arrecadação das taxas relacionadas a Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Saúde para abertura de ME e EPP.

**Art. 5º**- A Administração Municipal permitirá ao interessado realizar consultas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

**Parágrafo único.** A consulta deverá ser feita através da abertura de processo administrativo junto ao Município de Monjolos/MG e seguir os procedimentos constantes no regulamento.

**Art. 6º** - As consultas prévias à elaboração do ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar para que o usuário seja informado:

- I - da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;
- II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 7º** O licenciamento será feito mediante:

- I - requerimento da parte interessada;
- II - apresentação dos documentos necessários à instrução do processo administrativo;
- III - análise dos órgãos competentes;
- IV - pagamento das taxas exigidas pela legislação municipal.

§ 1º - A atividade a ser desenvolvida deverá estar em conformidade com a legislação municipal e os termos do documento de licenciamento dentre eles os referentes ao uso licenciado à área ocupada e às restrições específicas.

§ 2º - Havendo necessidade de documentação complementar, o requerente será comunicado, para no prazo de 10 dias, atender à solicitação ou manifestar-se, sob pena de indeferimento do requerimento;

§ 3º - Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento, somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 4º - O Poder Público Municipal observará as disposições da Resolução CGSIM 22 e seus anexos I e II para a definição do grau de risco das atividades de MEIs e MPes

**Art. 8º** - O documento provisório de licenciamento terá validade máxima de 12(doze) meses, devendo ser renovado, sucessivamente, por igual período, desde que:

- I - sejam mantidas as condições para o licenciamento inicial;
- II - as normas da legislação específica não tenham sido alteradas;
- III - não contrarie o interesse público;
- IV - seja comprovado o pagamento das taxas correspondentes.

### **Seção II Do Alvará**

**Art. 9º** - O alvará de localização e funcionamento inicial, bem como a renovação, deverá ser solicitado por requerimento tal qual o procedimento adotado para as demais empresas.

§1º- O Alvará de Localização e Funcionamento deverá ser afixado no estabelecimento onde se exerce a atividade em local e posição de imediata visibilidade.

§2º- A classificação do porte da empresa deverá constar no corpo do Alvará de Localização e Funcionamento.

§3º- A nulidade do alvará de localização e funcionamento e a interrupção das atividades da empresa ocorrerão em qualquer tempo, se for constatada a inobservância de preceitos legais e regulamentares, ou se ficar comprovada a falsidade ou inexatidão das informações declaradas no formulário de sua solicitação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 10** - Poderá ser concedido Alvará de Localização e Funcionamento para empreendimentos em domicilio residencial, desde que as atividades estejam de acordo com a legislação vigente e o requerimento seja aprovado.

**§1º** - O titular de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e o Micro Empreendedor Individual que optar pelo funcionamento de sua empresa em sua residência não poderá impedir a ação fiscal do Poder Público em sua sede, desde que efetuada nos termos da legislação pertinente.

**§2º** - Fica facultado à Administração Pública Municipal, proceder às vistorias que entender necessária principalmente quando a atividade for considerada de alto risco.

**§3º** - A Administração Municipal permitirá o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância, Meio ambiente e Saúde.

### Seção III

#### Do Alvará Provisório de Funcionamento

**Art. 11** - Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, a Administração Municipal poderá conceder Alvará de Funcionamento Provisório, para o Microempreendedor Individual, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, que permitirá o início da operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

**§1º** - O alvará de funcionamento provisório será emitido contra a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade pelo empresário ou responsável legal pela sociedade, no qual este firmará o compromisso de observar os requisitos exigidos na pesquisa prévia, para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social.

**§2º** - A contar da data de concessão do alvará provisório, a empresa requerente deverá submeter aos órgãos competentes os projetos de licenciamento em até 30 (trinta dias).

**§3º** - O alvará de funcionamento provisório será cassado se após a notificação da Fiscalização Orientadora, não forem estabelecidas pela administração Municipal, nos prazos por ela fixados.

**§4º** - O Poder Público Municipal poderá impor restrições às atividades dos estabelecimentos com Alvará Provisório, no resguardo do interesse público.

**§5º** - Uma vez finalizado o processo de licenciamento será concedido às empresas que atenderem a todos os requisitos estabelecidos, o alvará definitivo, com prazo de validade definido nesta Lei.

**§6º** - O alvará previsto no caput deste artigo não se aplica no caso de atividades eventuais, de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, os quais dispõem de regras próprias conforme definido em lei.

### Seção IV

#### Da Renovação do Alvará



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS

### ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 12** - Alvará de Localização e Funcionamento deverá ser renovado antes do vencimento de seu prazo de validade, mediante requerimento da parte interessada, apresentação de documentos e pagamento das taxas devidas.

#### Seção V Da Anulação e Cassação do Alvará

**Art. 13** - Observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, o Alvará de Localização e Funcionamento será declarado nulo quando:

- I - expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;
- II - ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração dos documentos.

**Art. 14** - Observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, o Alvará de Localização e Funcionamento será cassado quando.

- I - no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela autorizada;
- II - forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco por qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde da vizinhança ou da coletividade e a integridade física das pessoas;
- III - ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;
- IV - for constatada irregularidade não passível de regularização;
- V - for verificada a falta de recolhimento das taxas de licença de localização e funcionamento;
- VI - a atividade não estiver em conformidade com os termos do documento de licenciamento, dentre eles os referentes ao uso licenciado, à área ocupada e às restrições específicas;
- VII - expirar o prazo de validade.

#### Seção VI

##### Da Baixa

**Art. 15** - Nos casos de encerramento da atividade, fica o sujeito passivo obrigado a promover a baixa da inscrição no cadastro mobiliário comunicando de ofício dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência de tal evento.

**Art. 16** - A baixa, não impede que posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos contribuições e respectivas penalidades, decorrente da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em ação fiscal, processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos microempreendedores individuais, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores, reputando-se como solidariamente responsáveis, em qualquer das hipóteses referidas neste artigo, os titulares, os sócios e os administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores ou em períodos posteriores.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS

### ESTADO DE MINAS GERAIS

**Parágrafo único:** A solicitação de baixa com pendência de obrigação tributária principal ou acessória importa responsabilidade solidária dos titulares dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

### CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

**Art. 17** - O Micro Empreendedor Individual – MEI, terá os seguintes benefícios fiscais:

- I - isenção das taxas e emolumentos;
- II - dispensa da obrigatoriedade de possuir e escriturar livros fiscais, ressalvados os previstos na lei Complementar nº 123/2006.

**Art. 18** - A Microempresa - ME, terá os seguintes benefícios fiscais:

- I - redução de 70% (setenta por cento) no pagamento da Taxa de Fiscalização e Licença de Funcionamento- TFLF.
- II - redução de 50% (cinquenta por cento) no valor do alvará sanitário;

**Parágrafo Único** - Isenção, no primeiro ano de atividade da empresa, das taxas de abertura e fechamento de processo e demais cobranças pertinentes.

**Art. 19** - A Empresa de Pequeno Porte – EPP, terá os seguintes benefícios fiscais:

- I - redução de 50% (cinquenta por cento) no pagamento da Taxa de Fiscalização e Licença de Funcionamento - TFLF.
- II - redução de 50% (cinquenta por cento) no valor do alvará sanitário.

**Parágrafo Único** - Isenção, no primeiro ano de atividade da empresa das taxas para abertura de processo e demais cobranças pertinentes.

### CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

**Art. 20** - A fiscalização, no que se refere aos aspectos tributários de uso e ocupação do solo, sanitário, ambiental e de segurança dos Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, deverá ter natureza prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§1º-Será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, salvo quando ocorrer reincidência, fraude resistência ou embaraço a fiscalização.

§2º- A dupla visita consiste em:

I - uma primeira ação para:

- a) verificação da regularidade do estabelecimento;
- b) orientação para regularização;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS

### ESTADO DE MINAS GERAIS

c) lavratura do termo de verificação e orientação para regularização no prazo de até 30 (trinta) dias corridos graduado em função da irregularidade encontrada.

II - uma segunda ação de caráter punitivo quando verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

§3º - Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

§4º - O disposto neste artigo não se aplica às atividades classificadas como de alto grau de risco.

§5º - A administração poderá lavar se necessário, termos de ajustamento de conduta para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte na forma do regulamento.

### CAPÍTULO V DO ASSOCIATIVISMO

**Art. 21** - A Administração Pública Municipal deverá estimular a organização de empreendedores fomentando o associativismo, o cooperativismo e consórcios, em busca da competitividade e contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável.

**Parágrafo Único**- O associativismo, o cooperativismo e o consórcio referidos no caput deste artigo destinar-se-ão ao aumento de competitividade e a sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso ao crédito e a novas tecnologias.

**Art. 22** - A Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas.

**Art. 23** - O Poder Executivo deverá adotar mecanismos de incentivo às cooperativas e associações para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município através do (a):

I - estímulo à inclusão do estudo do empreendedorismo, cooperativismo e associativismo nas escolas do município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

II - estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural dos diversos ramos de atuação com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III - estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho visando à inclusão da população do município no mercado produtivo fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV - criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa consorciada e cooperativa destinadas à exportação.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS

### ESTADO DE MINAS GERAIS

#### CAPÍTULO VI DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

**Art. 24** - Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com órgãos governamentais centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com o objetivo de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional e capacitação no emprego de técnicas de produção.

**Parágrafo único.** Compreendem-se no âmbito deste artigo a oferta de cursos de qualificação profissional e ações de capacitação de professores.

**Art. 25** - Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com instituições públicas e privadas para fomentar programas de fornecimento de sinal de Internet em banda larga.

**Art. 26** - Poder Público Municipal poderá instituir programa de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de micros e pequenas empresas do Município às novas tecnologias da informação e comunicação em especial à internet.

**Parágrafo único.** Compreendem-se no âmbito do programa referido no caput deste artigo: a abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à internet o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação; a produção de conteúdo digital e não digital para capacitação e informação das empresas atendidas; a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da Internet; a promoção de ações presenciais ou não, que contribuam para o uso de computadores e de novas tecnologias; o fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação; a produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

**Art. 27** - O Poder Executivo poderá criar uma comissão com a finalidade de promover a discussão de assuntos de interesse do Município relativos à pesquisa e ao desenvolvimento científico tecnológico, o acompanhamento dos programas de tecnologia e a proposição de ações na área de ciência, tecnologia e inovação, vinculadas ao apoio aos Microempreendedores Individuais, às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte

#### CAPÍTULO VII DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO NAS COMPRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

**Art. 28** - Nas contratações públicas de bens e serviços deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado, para as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e aos Microempreendedores objetivando:

I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS

### ESTADO DE MINAS GERAIS

II - a ampliação da eficiência das políticas públicas;

III - o incentivo à inovação tecnológica.

IV - o fomento do desenvolvimento local através do apoio aos arranjos produtivos locais.

**§1º** - Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município;

**§2º** - As instituições privadas que recebam recursos do convênio deverão envidar esforços para implementar e comprovar o atendimento desses objetivos nas respectivas prestações de contas.

**Art. 29** - Para a ampliação da participação do MEI, da ME e da EPP nas licitações, a Administração Pública Municipal deverá:

I - instituir cadastro próprio de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes para identificar o MEI, a ME e a EPP sediadas regionalmente com as respectivas linhas de fornecimento de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

II - divulgar as especificações de bens e serviços contratados de modo a orientar o MEI, a ME e a EPP para que adéquem os seus processos produtivos; e

III - na definição do objeto da contratação:

a) não utilizar especificações que restringem injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município; e

b) sempre que possível, incentivar o emprego de mão de obra, materiais tecnologia e matérias primas existentes no local para execução conservação e operação.

### CAPITULO VIII DAS REGRAS ESPECIAIS DE HABILITAÇÃO

**Art. 30** - Para efeito de comprovação da regularidade fiscal, nas licitações do Município, as microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedores individuais, deverão apresentar toda a documentação exigida, mesmo que esta apresente alguma restrição.

**§1º** Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério da administração cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, para a regularização da documentação.

**§2º** Entende-se pelo termo declarado vencedor de que trata o parágrafo anterior, o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e nos demais casos, no momento posterior ao julgamento das propostas.

**§3º** A não regularização da documentação no prazo previsto acima implicará na decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8666 de 21 de junho de 1993, sendo facultado à administração convocar os



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS

### ESTADO DE MINAS GERAIS

licitantes remanescentes, na ordem de classificação para contratação, ou revogar a licitação.

**§4º** O disposto neste artigo deverá constar do instrumento convocatório da licitação.

### CAPÍTULO IX DO DIREITO DE PREFERÊNCIA E OUTROS INCENTIVOS

**Art. 31-** Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as MEs, EPPs e MEIs.

**§1º** - Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores, sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores melhor preço.

**§2º** - Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no §1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

**Art. 32** - Caso a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por micro empreendedor, microempresa ou empresa de pequeno porte e ocorrendo o empate na forma do artigo anterior, o desempate será feito do seguinte modo:

I - a microempresa, o micro empreendedor ou a empresa de pequeno porte melhor classificada poderá exercer o direito de preferência apresentando proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor:

II - não ocorrendo à contratação do micro empreendedor microempresa ou empresa de pequeno porte na forma do inciso 1, serão convocadas as remanescentes que porventura se encontrem em situação de empate, na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 31 desta lei, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais que se encontrem em situação de empate, nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 31, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

**§1º** - Na hipótese da não contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame, após verificação da documentação de habilitação;

**§2º** - No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III deste artigo.

**§3º** - Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pela Administração Municipal e deverá estar previsto no instrumento convocatório.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS

### ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 33** - Deverá ser exclusivamente realizadas com microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores sediados no município ou região, as contratações:

I - diretas por dispensa de licitação com base nos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993;

II - cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais):

a) desde que exista um mínimo de 3 (três) licitantes competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

b) inexistindo no Município o número de licitantes indicado na alínea anterior o fato deverá ser previamente justificado no processo, nos termos do art. 23 § 7º da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, sendo válido o certame independentemente do número de propostas válidas obtidas.

**Art. 34** - A Administração Pública Municipal poderá realizar processo licitatório em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte.

**§1º** - É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas;

**§2º** - As microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.

**§3º** - No momento da habilitação deverá ser apresentada a documentação relativa regularidade Fiscal das microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedores a serem subcontratadas, como condição do licitante ser declarado vencedor do certame, bem como ao longo da vigência contratual sob pena de rescisão, se aplicando o prazo para regularização será de 5 (cinco) dias.

**§4º** - A empresa contratada compromete-se a substituir à subcontratada no prazo máximo de 30 (trinta dias), na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente contratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis.

**§5º**- A empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

**§6º** - Os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal poderão ser destinados diretamente às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores subcontratadas.

**§7º** - Demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do §4º, a Administração Pública Municipal deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

**Art. 35** - A exigência de subcontratação não será aplicável quando:

I - o licitante for microempresa, micro empreendedor individual ou empresa de pequeno porte:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS

### ESTADO DE MINAS GERAIS

II - o licitante for consórcio composto em sua totalidade ou parcialmente por MEIs, MEs e EPPs, respeitado o disposto no artigo 33 da lei nº8.666 de 21 de junho de 1993.

**Art. 36** - Nas licitações para a aquisição de bens, produtos e serviços de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, a Administração Pública Municipal deverá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais;

§ 1º - O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedores na totalidade do objeto, sendo lhes reservada exclusivamente de participação na disputa de que trata o caput.

§ 2º - Aplica-se o disposto no caput sempre que houver, local ou regionalmente, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como micro empreendedor, microempresa ou empresa de pequeno porte e que atendam às exigências constantes do instrumento convocatório.

§ 3º - Admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade, desde que a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento)

§ 4º - Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

**Art. 37** - Não se aplica o disposto nos artigos desde capítulo quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para os microempreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório:

II - não houver um mínimo de 3 (rês) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecida, no instrumento convocatório, exceto quando se tratar de incentivo à inovação tecnológica ou de serviços de informática.

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993;

IV - a soma dos valores licitados por meio do disposto neste capítulo ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) do orçamento disponível para contratações em cada ano civil;

V - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores não for vantajoso para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

### CAPÍTULO X ESTÍMULO AO MERCADO LOCAL



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS

### ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 38** - A Administração Pública Municipal poderá incentivar a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como poderá dar apoio a missão técnica para intercâmbio de conhecimento, exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

### CAPÍTULO XI DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

**Art. 39** - A Administração Pública Municipal poderá fomentar e apoiar a criação e o funcionamento de linhas de micro crédito operacionalizadas por meio de instituições, dedicadas ao micro crédito com atuação no âmbito do Município ou da região.

**Art. 40**- A Administração Pública Municipal poderá fomentar e apoiar a instalação e a manutenção, no município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, públicas e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito.

### CAPÍTULO XII DO ESTÍMULO À IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS NO MUNICÍPIO

**Art. 41** - A Administração Pública Municipal fica autorizada a conceder os seguintes benefícios, isolada ou cumulativamente, às MPEs que venham a se implantar no município:

- I - Execução no todo ou em parte dos serviços de terraplanagem e infraestrutura necessários à implantação ou ampliação pretendida;
- II - Permuta de áreas em atendimento a solicitações de empresas já existentes, desde que enquadradas nas demais exigências desta lei;
- III - Cessão gratuita ou onerosa de espaço industrial, em distritos industriais, ou em unidades individuais.

**Art. 42** - A habilitação da entidade interessada nos benefícios e incentivos fiscais e econômicos deverá ser instruída com os seguintes documentos:

- I - Carta consulta prévia;
- II - Certidões negativas da Fazenda Federal, Estadual, Municipal, INSS. FGTS;
- III - Certidão do Cartório de Protesto de Títulos;
- IV - Estatuto Social e/ou Contrato Social;
- V - Balanços Anuais dos 02 (dois) últimos exercícios, se empresa existente;
- VI - Cópia Alvará de licença;
- VII - Apresentar Estudos de Viabilidades e regularidade Ambiental;
- VIII - Outros documentos se a caracterização do empreendimento exigir.

**Art. 43** - As empresas instaladas no município só poderão gozar de incentivos Fiscais e tributários definidos em lei, quando comprometerem-se



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS

### ESTADO DE MINAS GERAIS

formalmente com a implementação de pelo menos 5 (cinco) das seguintes medidas:

I - preferência em compras e contratação de serviços com microempresas e empresas de pequeno porte fornecedoras locais;

II - contratação preferencial de moradores locais como empregado;

III - reserva de um percentual de vagas para maiores de 50 anos;

IV - disposição seletiva do lixo produzido para doação dos itens comercializáveis a cooperativas do setor ou a entidades assistenciais do município;

V - manutenção de praça pública, canteiros e restauração de edifícios e espaços públicos de importância histórica e econômica do município;

VI - adoção de atleta morador do município;

VII - oferecimento de estágios remunerados para estudantes universitários ou de escolas técnicas locais;

VIII - decoração de ambiente da empresa com obras de artistas e artesãos do município;

IX - exposição em ambientes sociais da empresa de produtos típicos do município de importância para economia local;

X - curso de educação empreendedora para empregados operacionais e administrativos;

XI - curso básico de informática para empregados operacionais e administrativos;

XII - manutenção de microcomputador, conectado à internet, para pesquisas e consultas de funcionários em seus horários de folga, na proporção de um equipamento para cada 30 funcionários;

XIII - oferecimento, semestralmente aos funcionários, em horário a ser convenientemente estabelecido pela empresa, de espetáculos artísticos, (teatro, música, dança) encenados por artistas locais;

XIV - Premiação de associações de bairro que promovam mutirões ambientais contra o desperdício de água, promoção da reciclagem e pela coleta seletiva.

XV - proteção dos recursos hídricos e ampliação dos serviços de tratamento e coleta de esgoto;

XVI - apoio a profissionais da empresa “palestrantes voluntários” nas escolas do município;

XVII - Promover programas de educação profissional, que poderão ser desenvolvidos em articulação com o ensino regular ou em modalidades que contemplem estratégias de educação continuada, podendo ser realizada em escolas do ensino regular, em instituições especializadas ou nos ambientes de trabalho, compreendendo os seguintes níveis:

a) básico: destinado à qualificação, requalificação e profissionalização de trabalhadores, independente de escolaridade prévia;

b) técnico: destinado a proporcionar habilitação profissional a alunos matriculados ou egressos do ensino médio;

c) tecnológico: correspondente a cursos de nível superior na área tecnológica, destinados a egressos do ensino médio e técnico, através de bolsa de estudo integral ou parcial;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS

### ESTADO DE MINAS GERAIS

**§1º** - As medidas relacionadas nos parágrafos anteriores deverão estar plenamente implementadas no prazo de 1(um) ano após início das operações da empresa no município;

**§2º** - O teor de qualquer das medidas anteriormente relacionadas só poderá ser alterado por solicitação expressa da empresa e concordância da Prefeitura Municipal.

### CAPÍTULO XIII O REGIME TRIBUTÁRIO

**Art. 44** - Aplica-se essa lei em consonância com a Legislação Tributária do Município de Monjolos/MG, adotando-se o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte SIMPLES NACIONAL instituído pela lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 45** - O MEI que exercer atividade de prestação de serviço, enquadrada na Lista de Serviço integrante do anexo I da Lei Municipal n. 828/2013 e for optante do Simples Nacional recolherá o Imposto Sobre Serviço - ISS no valor fixo mensal, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista no art. 18-A da Lei Complementar nº 123/06, introduzido pela Lei Complementar nº 128/2008.

**Art. 46** - A ME e EPP optantes pelo Simples Nacional, recolherão o ISSQN na forma prevista na Lei Complementar nº 123/2006.

**Art. 47** - A retenção na Fonte do ISS da ME ou FPP, optante do Simples Nacional, somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 116/2003, o Código Tributário Municipal e as seguintes normas:

I - a alíquota aplicável deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123/2006 para a faixa de receita bruta a que estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II - na hipótese do serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da ME ou EPP deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123/2006;

III - na hipótese do inciso II deste artigo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá a ME ou EPP prestadora do serviço efetuar o recolhimento dessa diferença, no mês subsequente ao do início de atividade, em documento de Arrecadação Municipal - DAM emitido pelo Município.

IV - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste artigo;

V - na hipótese da ME ou EPP não informar no documento fiscal a alíquota de que tratam os incisos I e II deste artigo, aplicar-se-á a alíquota correspondente



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS

### ESTADO DE MINAS GERAIS

ao percentual de ISS referente a maior alíquota prevista nos anexos III, IV ou V da Lei complementar nº 123/2006;

VI - na hipótese da alíquota informada no documento fiscal ser inferior à devida, a ME ou EPP deverá, obrigatoriamente, recolher a diferença do ISS em documento de Arrecadação do Municipal - DAM emitido pelo Município; e

VII - a falsidade na informação prevista nos incisos I e II deste artigo sujeitará o empreendedor, o titular, os sócios ou os administradores da ME e EPP, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.

### CAPÍTULO XIV

#### COMITÊ GESTOR MUNICIPAL E AGENTE DE DESENVOLVIMENTO

**Art. 48** - Ficam instituídos através desta lei:

I - O Comitê Gestor Municipal, com a finalidade de reunir num só grupo de trabalho, todos os órgãos das diversas esferas governamentais, que disciplinam os regulamentos a serem cumprido pelas empresas, além das entidades de apoio e incentivo a prática empreendedora;

II - A Sala do Empreendedor, que abrigará a Central de Apoio ao Micro e Pequeno Empresário que funcionará como Órgão encarregado de centralizar o atendimento integrado e simplificado, de caráter orientador.

**Art. 49** - O tratamento diferenciado e favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte e Empreendedor Individual de que trata o art. 1º desta Lei Municipal será gerido pelo Comitê Gestor Municipal (CGM), com as seguintes competências:

I - Acompanhar a regulamentação e a implementação do Estatuto Municipal da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Empreendedor Individual no Município, inclusive promovendo medidas de integração e coordenação entre os órgãos públicos e privados interessados;

II - orientar e assessorar a formulação e coordenação da política municipal de desenvolvimento das microempresas, empresas de pequeno porte e Empreendedor Individual;

III - Acompanhar as deliberações e os estudos desenvolvidos no âmbito do Fórum Permanente das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Empreendedor Individual, do Fórum Estadual da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte, Empreendedor Individual e do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da legalização de Empresas e Negócios;

IV - Sugerir e/ou promover ações de apoio ao desenvolvimento da microempresa, empresa de pequeno porte e empreendedor individual local;

V - Coordenar a Sala do Empreendedor;

VI - O Comitê Gestor Municipal atuará junto ao gabinete do Prefeito Municipal, será presidido pelo Secretário Municipal de Administração, Patrimônio e Fazenda e será integrado por:

a) Dois representantes da Secretaria Municipal de Administração, Patrimônio e Fazenda, sendo um titular e um suplente;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS

### ESTADO DE MINAS GERAIS

b) Dois representantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, sendo um titular e um suplente:

c) Agente de Desenvolvimento designado pela Administração Municipal;

d) Dois representantes do Legislativo, sendo um titular e um suplente;

e) Dois representantes indicados por entidade representativa das microempresas, pequenas empresas e empreendedor individual, sendo um titular e um suplente;

f) Dois representantes da sociedade civil indicados pelas entidades de classe, sendo um titular e um suplente;

VII - Os representantes e respectivos suplentes, de que trata o inciso VI deste artigo serão indicados pelos titulares dos órgãos representados;

VIII - No prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor desta lei, os Membros do Comitê Gestor Municipal deverão ser indicados e no prazo de mais 30 (trinta) dias o Comitê elaborará seu regimento interno;

IX - No regimento interno deverá ser definida a Secretaria Executiva.

X - A Procuradoria do Município participará do CGM, sem direito a voto, prestando-lhe o apoio e assessoramento jurídico necessário.

XI - A função de membro do Comitê Gestor Municipal não será remunerada, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público.

**Parágrafo único:** Na falta do Secretário Municipal de Administração, Patrimônio e Fazenda o Comitê Gestor Municipal poderá ser presidido pelo Chefe ou responsável pelo Setor de Tributação.

**Art. 50** - Poder Público Municipal deverá designar servidor municipal efetivo para função de Agente de desenvolvimento para a efetivação do disposto nesta, observadas as especificidades locais.

**§1º** - A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta lei, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

**§ 2º** - O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

I - residir na área da comunidade em que atuar;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento; e

III - demais requisitos contidos na Lei Complementar Federal 123/06.

**§ 3º** - Caberá ao Agente de Desenvolvimento buscar junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais juntamente com as demais entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações e promoção de intercâmbio de informações e experiências.

## CAPITULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS

### ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 51** - O Município deverá celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder judiciário, objetivando a estimulação e a utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu território.

**Art. 52** - Fica instituído o dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento, que será comemorado em 05 de outubro de cada ano.

**Art. 53** - Serão observadas as regulamentações dos parâmetros técnicos, tributários econômicos e contábeis expedidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda do Governo Federal, da lei n. 11.598/07.

**Art. 54** - As disposições estabelecidas nesta Lei e em seus regulamentos poderão ser aplicadas as demais situações, legislações e regulamentos vigentes no Município, para fins de aplicação exclusivamente às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e microempreendedores individuais.

**Art. 55** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios e demais instrumentos públicos, na forma da Lei, visando à participação e a cooperação da parte, de instituições públicas ou privadas que possam contribuir para o alcance dos resultados almejados pelas políticas públicas estabelecidas nesta Lei.

**Art. 56** - Todos os órgãos vinculados a administração pública municipal, incluindo as empresas, as autarquias e fundações, deverão incorporar em seus procedimentos, nos instrumentos de ajuste públicos, convênios, contratos e afins, enfim, no que couber, o tratamento diferenciado e facilitador às microempresas e empresas de pequeno porte e micro empreendedor individual.

**Art. 57** - Para fins do disposto nesta Lei, o enquadramento como microempresa e empresa de pequeno porte se dará nas condições da Lei Complementar n 123 de 14 de dezembro de 2006, em especial quanto ao seu art. 3º, devendo ser exigido das MPE's declaração firmada pelos Órgãos competentes, de que cumprem com os requisitos legais para a qualificação como micro empreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte, estando aptas a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 a 49 da mesma Lei Complementar.

**Parágrafo Único** - A identificação dos microempreendedores, das microempresas e empresas de pequeno porte na sessão pública do pregão eletrônico só deve ocorrer após o encerramento dos Lances, de modo a não tornar conhecido o proponente, dificultando a possibilidade de conluio ou fraude no procedimento.

**Art. 58** - O Poder Executivo, sempre que necessário, regulamentará a presente lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS

### ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 59** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sanciono, mando por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencente, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Monjolos, 11 de dezembro de 2017.

Geraldo Eustáquio Maia da Silva  
Prefeito Municipal